



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel da Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### Decreto-Lei n.º 429/79:

Dá nova redacção às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro (créditos bancários a médio prazo).

### Decreto-Lei n.º 430/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho (empréstimo a contrair pelo Departamento do Exército à Caixa Geral de Depósitos).

### Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

#### Portaria n.º 564/79:

Aprova o modelo de cartões de identidade para os representantes e funcionários do Conselho Nacional do Plano.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 227, de 1 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 441-A/79:

Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, que institui o ilícito de mera ordenação social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 3 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 411-B/79:

Define quem pode ser mandatário das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 230, de 4 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 292-A/79:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

#### Resolução n.º 292-B/79:

Designa o brigadeiro Amadeu Garcia dos Santos para assumir as funções de Presidente da República interino durante a ausência do território nacional do Presidente da República, general António Ramalho Eanes.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 425/79:

Torna extensiva às cooperativas que não prossigam fins estritamente económicos a declaração de utilidade pública prevista pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 395/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1979.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 426/79:

Revoga os artigos 56.º-A e 68.º-B do Código do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto.

#### Decreto-Lei n.º 427/79:

Determina que sempre que sejam nomeados membros do Governo para satisfação de cujos encargos não esteja devidamente dotado o OGE em vigor poderá o Ministro das Finanças, por simples despacho, autorizar as despesas inerentes ao funcionamento dos novos gabinetes.

#### Decreto-Lei n.º 428/79:

Altera o prazo de armazenagem nos depósitos especiais de regime aduaneiro das estações de caminho de ferro.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 425/79 de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, estabelece as condições para que determinadas instituições sejam consideradas «pessoas colectivas de utilidade pública», conferindo-lhes particulares direitos e regalias que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios.

Estabelecendo o artigo 1.º daquele diploma que «são pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações [...]», surgiram dúvidas sobre a sua aplicação às cooperativas constituídas como sociedades, e não como associações.

Urge, pois, corrigir esta situação, estendendo expressamente a certas cooperativas o benefício da declaração da utilidade pública.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais, as que prossigam iniciativas no âmbito da segurança social e as de consumo que negociem exclusivamente com os respectivos associados podem ser declaradas pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro de 1977.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 395/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «..., vinha e pomíferas», deve ler-se: «..., vinha e pomóideas.»

No artigo 13.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... do ramo Vidal;», deve ler-se: «... do ramo Vida;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 426/79 de 25 de Outubro

Em face das dificuldades apresentadas para a execução dos artigos 56.º-A e 68.º-B do Código do Im-

posto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto, aprovado pelo IV Governo Constitucional, foi decidido proceder à sua revogação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 56.º-A e 68.º-B do Código do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 427/79 de 25 de Outubro

As orgânicas por que se estruturam os Governos constituem, de um modo geral, fórmulas que, não se enquadrando nas realidades orçamentais vigentes, podem suscitar, no imediato, problemas de execução financeira, a que não é possível dar solução em tempo considerado útil, face ao condicionalismo estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto.

Torna-se, por isso, necessário obviar a tais inconvenientes, criando um mecanismo legal que permita adaptar, com a maior celeridade, o Orçamento Geral do Estado às novas estruturas governamentais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sempre que sejam nomeados membros do Governo, para satisfação de cujos encargos não esteja devidamente dotado o Orçamento Geral do Estado em vigor, poderá o Ministro das Finanças, por simples despacho, autorizar que, até final do ano económico decorrente, as despesas inerentes ao funcionamento dos novos gabinetes sejam suportadas por conta de dotações residuais a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em outras despesas correntes e outras despesas de capital, a explicitar em alíneas com a seguinte discriminação:

Pagamentos, nos termos do Decreto-Lei n.º .../..., de .....

2 — Para contrapartida das alterações orçamentais previstas no número anterior, proceder-se-á à anulação das necessárias quantias na dotação provisional que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 20 de Agosto, se encontrar inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Tratando-se de uma nova orgânica de Governo, mesmo que a sua estrutura não se encontre ainda oficialmente formalizada pela publicação dos respectivos diplomas no *Diário da República*, poderá o Primeiro-Ministro confirmar, por despacho, a composição governamental em causa, a fim de permitir

que seja accionado em tempo oportuno o mecanismo orçamental previsto no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 3.º Quando o problema orçamental for susceptível de ser resolvido apenas com a alteração das designações constantes do Orçamento Geral do Estado em vigor, poderão, para o efeito, utilizar-se, até final do ano económico em curso, as disponibilidades das correspondentes verbas, desde que o Ministro das Finanças, sob proposta do serviço, o autorize em despacho.

Art. 4.º As alterações orçamentais previstas neste diploma ficam abrangidas, na parte aplicável, pelo disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 428/79

de 25 de Outubro

O prazo de armazenagem, de quinze dias, nos depósitos das estações de caminho de ferro, onde estão estabelecidas estâncias aduaneiras, tem-se revelado insuficiente para o efeito do cumprimento das formalidades exigidas na desalfandegação das mercadorias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 142.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 142.º O prazo máximo de armazenagem nos depósitos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 140.º será, respectivamente, de dois meses e de dois anos, podendo este último prazo ser prorrogado pelo director-geral das Alfândegas.

Art. 2.º É eliminado o § 2.º do artigo 136.º da citada Reforma Aduaneira.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 429/78

de 25 de Outubro

A classificação dos créditos bancários a médio prazo foi genericamente estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, na base do prazo do vencimento superior a um ano, mas não a sete.

Inovou-se, pois, relativamente ao limite máximo desse prazo, que fora fixado em cinco anos pelo Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto.

Considerando, porém, as repercussões de natureza negativa que do alargamento do limite máximo do crédito a médio prazo advêm para os serviços contabilísticos e informáticos das instituições de crédito, não justificáveis face à irrelevância prática do crédito a médio prazo superior a cinco anos;

Considerando, em coerência, o estatuído no Plano de Contas para o sistema bancário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro;

Considerando, finalmente, a vantagem em harmonizar a legislação nacional no assunto em apreço com os sistemas legais estrangeiros geralmente consagrados;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

b) Créditos a médio prazo, quando o prazo de vencimento for superior a um ano, mas não a cinco;

c) Créditos a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceder cinco anos.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 430/79

de 25 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 1.º — 1 — Fica autorizado o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 50 000 contos, utilizável pelo período de um ano, destinado a habitações em zonas de aquartelamento militares.

2 — Este empréstimo será amortizado em quinze anos, correspondendo a trinta prestações semestrais iguais de capital e juros, e vencerá o juro anual de 9,25 %, que poderá ser alterado dentro dos limites legais em vigor na data da alteração.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 564/79**  
de 25 de Outubro

A identificação dos representantes dos diferentes sectores no Conselho Nacional do Plano, bem como dos funcionários e dos membros do gabinete do presidente, tem sido sentida como necessária não só para lhes facilitar o acesso às reuniões do Conselho mas também para se identificarem junto de outros serviços e autoridades.

A semelhança do que existe para os Ministérios e outros serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro da Coordenação Económica e do Plano:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso dos vice-presidentes e dos membros do gabinete do presidente.

2.º O mesmo cartão de identidade será também usado pelos membros do Conselho designados representantes das diferentes entidades previstas nas alíneas b) a h) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, bem como pelo pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Conselho Nacional do Plano.

3.º Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades mencionadas no n.º 1 desta portaria, bem como ao pessoal dirigente referido no n.º 2 até à categoria correspondente a director de serviços, inclusive, terão na frente, antes da indicação do nome do titular, a menção «Livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

4.º Os cartões serão autenticados com a assinatura do presidente e com a aposição do selo branco, de modo que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos

seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano, 24 de Setembro de 1979. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
<b>CONSELHO NACIONAL DO PLANO</b>	
Nome .....	
Cargo .....	
O Presidente	

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

**Cartão de Identidade n.º**

Lisboa, ...../...../.....

Assinatura do Titular

Dimensões: 115 x 74.  
Escudo em relevo branco.

O Ministro da Coordenação Económica e do Plano,  
*Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.